SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270433 - SP (2026/0142792-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	M Z
ADVOGADOS	:	CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS- SP162975
		BRUNA SCRAMUZZA BARRETO- SP454672
RECORRIDO	:	M K Z
ADVOGADOS	:	MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR- SP174911
		ANA LUIZA PINTO- SP493044
		RAFAELA REGINA DEVÁSIO DE REZENDE- SP363783
		THAIS LOZADA MOREIRA- SP368024
		IANCA BISPO SANTOS- SP455876
INTERES.	:	M Z (MENOR)
INTERES.	:	N Z (MENOR)
INTERES.	:	P Z (MENOR)
INTERES.	:	V Z (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO.

1. Ação de exigir contas.

2. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a ação de exigir contas proposta pelo alimentante contra o guardião, desde que indicados indícios concretos de malversação dos recursos (AgInt no AREsp 3.199.863/MG, Terceira Turma, DJEN 27/8/2026). Precedentes.

3. A irrepetibilidade dos alimentos não afasta, em abstrato, o interesse de agir do alimentante, mas restringe o objeto da ação à finalidade protetiva dos filhos, vedada a apuração de créditos (REsp 2.249.539/PR, Terceira Turma, DJEN 11/6/2026).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61055429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2026 19:31:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f098de96-4413-4dd0-8acd-36cc60459bb9

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA61055429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/10/2026 19:31:10
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f098de96-4413-4dd0-8acd-36cc60459bb9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270433 - SP (2026/0142792-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	M Z
ADVOGADOS	:	CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS- SP162975
		BRUNA SCRAMUZZA BARRETO- SP454672
RECORRIDO	:	M K Z
ADVOGADOS	:	MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR- SP174911
		ANA LUIZA PINTO- SP493044
		RAFAELA REGINA DEVÁSIO DE REZENDE- SP363783
		THAIS LOZADA MOREIRA- SP368024
		IANCA BISPO SANTOS- SP455876
INTERES.	:	M Z (MENOR)
INTERES.	:	N Z (MENOR)
INTERES.	:	P Z (MENOR)
INTERES.	:	V Z (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INTERESSE DE AGIR DO ALIMENTANTE. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO.

1. Ação de exigir contas.

2. A jurisprudência do STJ admite, excepcionalmente, a ação de exigir contas proposta pelo alimentante contra o guardião, desde que indicados indícios concretos de malversação dos recursos (AgInt no AREsp 3.199.863/MG, Terceira Turma, DJEN 27/8/2026). Precedentes.

3. A irrepetibilidade dos alimentos não afasta, em abstrato, o interesse de agir do alimentante, mas restringe o objeto da ação à finalidade protetiva dos filhos, vedada a apuração de créditos (REsp 2.249.539/PR, Terceira Turma, DJEN 11/6/2026).

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA60149017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 10:29:00
Código de Controle do Documento: fcbdbcab-4136-4208-9ed8-7764ece6c10f

Examina-se recurso especial interposto por M Z, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 8/8/2025.

Concluso ao gabinete em: 27/5/2026.

Ação: de exigir contas, ajuizada por M Z, em face de M K M, na qual requer a prestação de contas dos valores pagos a título de alimentos aos filhos, com eventual depósito de saldo, se constatado desvio, em contas judiciais em nome dos alimentados.

Sentença: julgou extinta a ação, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por M Z, nos termos da seguinte ementa:

> Ação de exigir contas em obrigação alimentar. Extinção da ação, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC. Insurgência. Não acolhimento. Administração dos recursos que é realizada pela genitora, mostrando-se adequada outra medida para a hipótese de não atendimento aos interesses dos menores. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados. Recurso não provido. (e-STJ fl. 602)

Embargos de declaração: opostos por M Z, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.583, § 5º, e 1.589 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que, diante de indícios relevantes de malversação na destinação dos valores alimentares, é legítima a exigência de contas pelo genitor para fiscalização do uso da verba em favor dos filhos. Aduz que a guarda compartilhada com residência materna não afasta o direito-dever de fiscalização, sendo cabível a prestação de contas com escopo protetivo dos alimentados, sem apuração de crédito em favor do alimentante.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, opina pelo parcial provimento do recurso especial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. O propósito recursal consiste em definir se o genitor alimentante possui interesse de agir para ajuizar ação de exigir contas em face da genitora que administra a pensão alimentícia paga aos filhos.

Documento eletrônico VDA60149017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 10:29:00
Código de Controle do Documento: fcbdbcab-4136-4208-9ed8-7764ece6c10f

I. Do cabimento da ação de exigir contas em obrigação alimentar

2. Na hipótese, o TJ/SP decidiu pela ausência de interesse de agir ao fundamento de que inexiste direito do alimentante de exigir contas da destinação da pensão, afirmando que, acaso verificada inadequação na aplicação dos recursos, em detrimento dos interesses dos alimentados, seria possível formular pedido de alteração da guarda fundado na má destinação da verba alimentar (e-STJ fl. 605). Contudo, verifica-se que, ao afastar, em abstrato, a viabilidade da ação de exigir contas proposta pelo alimentante, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. O art. 1.589 do CC atribui ao genitor que não tem os filhos em sua companhia o direito de fiscalizar sua manutenção e educação. O art. 1.583, § 5º, do CC, incluído pela Lei 13.058/2014, confere a qualquer dos genitores legitimidade para solicitar informações e prestação de contas em assuntos ou situações que afetem, direta ou indiretamente, a saúde física e psicológica e a educação dos filhos.

4. Com fundamento nesses dispositivos, a Terceira Turma revisou a orientação segundo a qual o alimentante não detinha interesse processual para exigir contas da genitora, em razão da irrepetibilidade dos alimentos (REsp 985.061/DF, Terceira Turma, DJe 16/6/2008), e passou a admitir, em hipótese excepcional, a ação de exigir contas proposta pelo alimentante contra o guardião, porque essa pretensão se relaciona, ao menos indiretamente, com a saúde física e psicológica dos filhos (REsp 1.814.639/RS, Terceira Turma, DJe 9/6/2020).

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.924.422/SP, Terceira Turma, DJe 16/2/2022; REsp 1.911.030/PR, Quarta Turma, DJe 31/8/2021; AgInt no AREsp 1.414.005/SP, Quarta Turma, DJe 26/8/2022.

6. Em razão do caráter excepcional da medida, esta Corte exige indícios concretos de malversação e afasta o interesse de agir quando a petição inicial se limita a questionar o montante da pensão, matéria própria da revisional, ou a pleitear a fiscalização genérica dos gastos. Nesse sentido: REsp 2.231.215/SP, Quarta Turma, DJEN 19/3/2026; AgInt no AREsp 2.883.995/SP, Quarta Turma, DJEN 17/10/2025; AgInt no AREsp 3.199.863/MG, Terceira Turma, DJEN 27/8/2026.

7. Não obstante admitida, a ação de exigir contas de pensão alimentícia não se destina à apuração de saldo, dada a irrepetibilidade dos alimentos, mas à verificação da efetiva aplicação dos recursos em benefício dos filhos (REsp 2.249.539/PR, Terceira Turma, DJEN 11/6/2026).

Documento eletrônico VDA60149017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 10:29:00
Código de Controle do Documento: fcbdbcab-4136-4208-9ed8-7764ece6c10f

8. Embora a recorrida não seja a destinatária da pensão, é ela quem administra os valores pagos aos filhos, únicos beneficiários dos alimentos, o que fundamenta o dever de fiscalização atribuído ao outro genitor (REsp 1.911.030/PR, Quarta Turma, DJe 31/8/2021).

9. Dessa forma, o acórdão recorrido não examinou os elementos indicados pelo recorrente para aferir se configuram indícios de malversação.

10. Portanto, compete ao TJ/SP proceder a novo julgamento da apelação sob a premissa de que a ação de exigir contas é admissível, em caráter excepcional, quando houver indícios concretos de malversação, circunstância cuja aferição exige o exame do conjunto de fatos e provas, providência inviável em recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp 3.199.863/MG, Terceira Turma, DJEN 27/8/2026.

11. Diante da análise do mérito, em que foi parcialmente acolhida a pretensão da parte recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJ/SP, a fim de que prossiga no julgamento da apelação e examine a existência de indícios de malversação da pensão alimentícia, observada a finalidade exclusivamente fiscalizatória da ação, vedada a apuração de créditos.

Documento eletrônico VDA60149017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/09/2026 10:29:00
Código de Controle do Documento: fcbdbcab-4136-4208-9ed8-7764ece6c10f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.270.433 / SP

Número Registro: 2026/0142792-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11203355620228260100 11286605920188260100 11287578320238260100 11287578320238260100500002025000063157820250000724086

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M Z
ADVOGADOS	: CAMILA WERNECK DE SOUZA DIAS - SP162975
	BRUNA SCRAMUZZA BARRETO - SP454672
RECORRIDO	: M K Z
ADVOGADOS	: THAIS LOZADA MOREIRA - SP368024
	RAFAELA REGINA DEVÁSIO DE REZENDE - SP363783
	MARIA GABRIELA PRADO MANSSUR - SP174911
	IANCA BISPO SANTOS - SP455876
	ANA LUIZA PINTO - SP493044
INTERES.	: M Z (MENOR)
INTERES.	: N Z (MENOR)
INTERES.	: P Z (MENOR)
INTERES.	: V Z (MENOR)

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES

Documento eletrônico VDA61043854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 59f3bf8b-b9b3-4af2-8192-d085dc11f43c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61043854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: 59f3bf8b-b9b3-4af2-8192-d085dc11f43c